



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6044 - SC (2017/0121543-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADOS : EVERTON LOPES NUNES
: ANDALESSIA LANA BORGES
: CLÓVIS MONTEIRO FERREIRA DA SILVA NETO
EMBARGADO : HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO HOMERICH VALDUGA E OUTRO(S) - SC008303
: MAURÍCIO PEREIRA CABRAL - SC038505

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
3. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada ao concluir pela aplicação, na espécie, da Súmula 343/STF.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 15 de fevereiro de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6044 - SC (2017/0121543-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADOS : EVERTON LOPES NUNES
: ANDALESSIA LANA BORGES
: CLÓVIS MONTEIRO FERREIRA DA SILVA NETO
EMBARGADO : HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO HOMERICH VALDUGA E OUTRO(S) - SC008303
: MAURÍCIO PEREIRA CABRAL - SC038505

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
3. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada ao concluir pela aplicação, na espécie, da Súmula 343/STF.
4. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão, assim ementado (fl. 945):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. INCIDÊNCIA DE IPI NO MOMENTO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE PRODUTO INDUSTRIALIZADO, ASSIM COMO NA SUA SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR, PARA COMERCIALIZAÇÃO NO MERCADO INTERNO. MUDANÇA NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À INTERPRETAÇÃO DE QUESTÃO CONTROVERTIDA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Hipótese em que a decisão agravada inadmitiu a ação rescisória ante a incidência da Súmula 343/STF, *verbis*: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".
3. No caso concreto, o julgado rescindendo, prolatado em 20/10/2014, concluiu que a incidência do IPI se dá apenas no desembaraço aduaneiro do produto importado, sendo

vedada nova incidência na saída do produto para comercialização. Esse entendimento encontrava amparo na jurisprudência do STJ, à época, embora haja sido superado, posteriormente ao trânsito em julgado da decisão rescindenda.

4. A superveniente modificação da interpretação conferida ao tema não é apta a justificar a utilização da Ação Rescisória. Torna-se, portanto, incabível a desconstituição do julgado por intermédio da ação rescisória, devido à incidência do veto da Súmula 343 do Pretório Excelso.

5. Agravo interno não provido.

A embargante aponta contradição e obscuridade no julgado relativamente à aplicabilidade da Súmula 343/STF, face à natureza constitucional da *quaestio iuris*, sustentando que (fl. 961):

Repita-se, o STF não definiu seu entendimento sobre a aplicação da Súmula 343, como fez por entender a AR 4.443/RS julgada pela Primeira Seção do STJ. Ou seja, a discussão permanece aberta, havendo uma tendência à adoção do entendimento explicado pelo Min. Teori Zavascki supracitado, como se observa no julgamento da AR 2.421/DF.

Ainda, pendente de julgamento a AR 2.297/DF, da Rel. do Min. Edson Fachin, na qual deverá ser discutida novamente a tese. Portanto, reitera-se: não há definição pelo STF sobre a aplicação da Súmula 343/STF às discussões de matéria constitucional.

Fica evidente, portanto, que ao definir a extensão da aplicação da Súmula 343/STF, o STJ acabou por ofender a própria jurisdição constitucional do STF, que já sedimentou que é ao Órgão Plenário da Corte Suprema pátria, a quem compete – com exclusividade – definir o alcance dos seus próprios enunciados sumulares, no ensejo do julgamento do RE 328.812-ED/AM (cf. Informativo/STF nº 497), já sacramentou o entendimento de que apenas a divergência de índole constitucional autoriza o afastamento da Súmula 343/STF, com vistas ao resguardo da força normativa da Constituição e do princípio da máxima efetividade da norma constitucional.

Assim, ao transportar para o campo das normas infraconstitucionais o entendimento pela aplicação da Súmula 343/STF, esse Egrégio STJ terminou por fazer as vezes do próprio STF, promovendo uma revisão de jurisprudência sumulada que somente a este último caberia realizar e, o que é pior, violando as garantias constitucionais que o aludido enunciado visa a resguardar.

Requer, ao final, o provimento dos aclaratórios, com efeitos modificativos para afastar a aplicação da súmula 343/STF ou, subsidiariamente, conferir aos presentes embargos julgamento que se preste ao requisito do prequestionamento.

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Convém salientar que a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial,

e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado. A propósito: AgInt no REsp 1.348.521/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/9/2016; EDcl no REsp 1.537.597/MA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/3/2016; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.319.666/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/2/2016.

Na espécie, a embargante não demonstra a existência, no acórdão embargado, de proposições inconciliáveis entre si, a fim de caracterizar a ocorrência de contradição no julgado, eis que limitou-se apenas a afirmar a inaplicabilidade da Súmula 343/STF ao caso concreto.

No mais, observa-se que acórdão embargado manifestou-se de forma clara e fundamentada quanto à aplicabilidade da Súmula 343/STF na espécie, uma vez que o acórdão recorrido apoia-se em interpretação razoável, orientada, à época, por diversos julgados deste Tribunal Superior.

Confira-se o seguinte excerto do voto condutor (fls. 948-949):

De fato, não cabe ação rescisória, sob a alegação de ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, consoante enuncia a Súmula 343 do STF, cuja aplicabilidade foi ratificada, pelo Pretório Excelso, no aludido RE 590.809/RS, inclusive quando a controvérsia de entendimentos basear-se na aplicação de norma constitucional.

Sob esse enfoque, a Primeira Seção do STJ, no julgamento da AR 4.443/RS, rejeitou a linha de argumentação apresentada pela parte autora, na exordial da presente Ação Rescisória, quanto ao alcance do que decidido pelo STF, no supracitado RE 590.809/RS.

No caso *sub examine*, o julgado rescindendo, prolatado em 20/10/2014, concluiu que a incidência do IPI se dá apenas no desembaraço aduaneiro do produto importado, sendo vedada nova incidência na saída do produto para comercialização. Esse entendimento encontrava amparo na jurisprudência do STJ, à época, embora haja sido superado, posteriormente ao trânsito em julgado da decisão rescindenda.

A superveniente modificação da interpretação conferida ao tema não é apta a justificar a utilização da Ação Rescisória. Torna-se, portanto, incabível a desconstituição do julgado por intermédio da ação rescisória, devido à incidência do veto da Súmula 343 do Pretório Excelso ("Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais").

Vê-se, portanto, que a matéria objeto da controvérsia encontra-se devidamente fundamentada e motivada, de modo que a pretensão da embargante evidencia mero inconformismo, na medida em que, sob a pecha de contradição e obscuridade, objetiva o reexame dos seus argumentos, com o intuito claro de atribuir efeito infringente ao acórdão, hipótese a que não se destina o recurso integrativo.

Assim, inexistentes as hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, os embargos de declaração não merecem acolhimento.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**EDcl no AgInt na AR 6.044 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0121543-6

Número de Origem:

1443849 50014954520114047215

Sessão Virtual de 09/02/2022 a 15/02/2022

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

AUTUAÇÃO

AUTOR : FAZENDA NACIONAL

PROCURADORES : EVERTON LOPES NUNES

ANDALESSIA LANA BORGES

CLÓVIS MONTEIRO FERREIRA DA SILVA NETO

RÉU : HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO HOMERICH VALDUGA E OUTRO(S) - SC008303

MAURÍCIO PEREIRA CABRAL - SC038505

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPI/ IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADOS : EVERTON LOPES NUNES

ANDALESSIA LANA BORGES

CLÓVIS MONTEIRO FERREIRA DA SILVA NETO

EMBARGADO : HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO HOMERICH VALDUGA E OUTRO(S) - SC008303

MAURÍCIO PEREIRA CABRAL - SC038505

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.
Não participou do julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de fevereiro de 2022